



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.313 - SP
(2018/0100623-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E OUTRO(S) - SP179863
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
S

MARCOS NEVES VERÍSSIMO E OUTRO(S) - SP238168

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. ICMS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da cobrança de ICMS sobre querosene de aviação. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - É certo que o feriado nacional de 7/9/2017 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 8/9/2017 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso.

V - O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete
Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 09 de abril de 2019 (Data do
Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.313 - SP
(2018/0100623-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO. MADADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIA TO E DENEGOU A SEGURANÇA.

MÉRITO. ICMS. Imposto incidente sobre operação envolvendo a importação e distribuição de querosene de aviação. Mercadoria sujeita a regramento próprio. Art. 412 §1º do RICMS determina o recolhimento do tributo por ocasião do desembarço aduaneiro. Possibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante n. 48. Creditamento que ocorrerá quando realizada a operação subsequente. Inaplicabilidade do art. 421 do RICMS que disciplina as operações internas envolvendo o combustível. Distinção do momento do lançamento conforme a origem do produto. Legitimidade. Inexistência de violação às súmulas 575 do STF e 20 do STJ. O distribuidor, ao importar a mercadoria, deve recolher até o momento do desembarço aduaneiro o imposto relativo a todas as operações da cadeia. Se a mercadoria é advinda de outro distribuidor de origem nacional, haverá substituição para trás e diferimento no recolhimento do tributo para o momento em que realizada a operação subsequente. Por ser a impetrante simultaneamente importadora e distribuidora de combustível, deverá recolher o tributo sobre toda a cadeia por ocasião do desembarço aduaneiro, creditando-se do valor recolhido. Denegação da ordem. Manutenção da sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.313 - SP
(2018/0100623-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

**AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO
RECURSO.**

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

É certo que o feriado nacional de 7/9/2017 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 8/9/2017 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0100623-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.286.313 /
SP**

Números Origem: 10227979120158260562 20170000125259

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E OUTRO(S) - SP179863
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
MARCOS NEVES VERÍSSIMO E OUTRO(S) - SP238168

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias -
ICMS / Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI E OUTRO(S) - SP179863
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - SP210204
MARCOS NEVES VERÍSSIMO E OUTRO(S) - SP238168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.